Documento: 755761

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001841-51.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: RAY GOMES PEREIRA

ADVOGADO (A): VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ARTIGO ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO) NÃO IMPLICA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso preventivamente em 16/09/2022 e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo art. 37, caput, da Lei nº 11.343/2006, qual seja: colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente descreve a presença do fumus comissi delicti e destaca que a liberdade do denunciado representa concreto risco à ordem pública, porquanto integra facção criminosa e se organizam de forma armada para a prática de tráfico de drogas no Município de Xambioá.

- 2. Observa—se, também, que a ação penal segue sua marcha regular, vez que eventual retardo no término da instrução processual deve—se à complexidade do feito, que conta com 06 (seis) réus e trata de um grandioso esquema de tráfico de drogas e crimes conexos, não havendo excesso de prazo para julgamento do feito. Diante disso, não constata—se a hipótese de excesso de prazo no processo de primeira instância, pois o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas do feito (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo).
- 3. A aferição do excesso de prazo para o julgamento da apelação reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (STJ RHC: 91494 ES 2017/0287265-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2018, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018).
- 4. Por derradeiro, a inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único) não implica revogação automática dessa modalidade de custódia cautelar (STF RHC: 197730 GO 0125705-53.2020.3.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/05/2021). 5. Ordem denegada.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do paciente RAY GOMES PEREIRA em razão de ato supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE XAMBIOÁ nos autos 0001473-47.2022.8.27.2742.

Em síntese, narra que o paciente e responde à processo criminal, autuado sob o n. 0001473-47.2022.8.27.2742, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 37 da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se preso desde 19 de setembro de 2022.

Aduz que o paciente vem respondendo ao processo de forma reclusa, sendo que os fatos se deram no ano de 2022 e desde então encontra—se encarcerado há 143 (cento e quarenta e três dias).

Consigna que não há razoabilidade no cumprimento dos prazos processuais por culpa do próprio Estado, tornando injusta e descabida a restrição da liberdade.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus com a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida no evento 07.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 21/03/2023, evento 19, manifestando-se "pela denegação da ordem pleiteada". Admito a impetração.

No caso dos autos, verifica—se que o Paciente foi preso preventivamente em 16/09/2022 e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo

art. 37, caput, da Lei nº 11.343/2006, qual seja: colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente descreve a presença do fumus comissi delicti e destaca que a liberdade do denunciado representa concreto risco à ordem pública, porquanto integra facção criminosa e se organizam de forma armada para a prática de tráfico de drogas no Município de Xambioá.

Observa-se, também, que a ação penal segue sua marcha regular, vez que eventual retardo no término da instrução processual deve-se à complexidade do feito, que conta com 06 (seis) réus e trata de um grandioso esquema de tráfico de drogas e crimes conexos, não havendo excesso de prazo para julgamento do feito. Diante disso, não constata-se a hipótese de excesso de prazo no processo de primeira instância, pois o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas do feito (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234. Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas do feito (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Hipótese em que não se evidencia desídia ou deliberada demora por parte do Poder Judiciário. 3. "A impetração de habeas corpus mostra-se inviável para digressões de fundo que impliquem revolver fatos e provas, com vistas, por exemplo, a refutar conclusão fixada pelo juízo de primeira instância acerca da competência por conexão para processar e julgar ação penal, cuja questão seguer foi esgotada pelas instâncias ordinárias na via processual adequada" (HC 125.555, Rel. Min. Teori Zavascki). 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF – AgR RHC: 165225 RO - RONDÔNIA 7000897-87.2018.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/06/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-170 06-08-2019)

A aferição do excesso de prazo para o julgamento da apelação reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (STJ – RHC: 91494 ES 2017/0287265-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018).

Por derradeiro, a inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único) não implica revogação automática dessa modalidade de custódia cautelar (STF – RHC: 197730 GO 0125705-53.2020.3.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/05/2021).

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 755761v2 e do código CRC d0ce0451. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 4/4/2023, às 16:4:46

0001841-51,2023,8,27,2700

755761 .V2

Documento: 755771

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001841-51.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: RAY GOMES PEREIRA

ADVOGADO (A): VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. ARTIGO ART. 37, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO) NÃO IMPLICA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- 1. No caso dos autos, verifica—se que o Paciente foi preso preventivamente em 16/09/2022 e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo art. 37, caput, da Lei nº 11.343/2006, qual seja: colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente descreve a presença do fumus comissi delicti e destaca que a liberdade do denunciado representa concreto risco à ordem pública, porquanto integra facção criminosa e se organizam de forma armada para a prática de tráfico de drogas no Município de Xambioá.
- 2. Observa—se, também, que a ação penal segue sua marcha regular, vez que eventual retardo no término da instrução processual deve—se à complexidade do feito, que conta com 06 (seis) réus e trata de um grandioso esquema de tráfico de drogas e crimes conexos, não havendo excesso de prazo para julgamento do feito. Diante disso, não constata—se a hipótese de excesso de prazo no processo de primeira instância, pois o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas do feito (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo).
- 3. A aferição do excesso de prazo para o julgamento da apelação reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (STJ RHC: 91494 ES 2017/0287265-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/06/2018, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2018).
- 4. Por derradeiro, a inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva prisão preventiva (CPP, art. 316, parágrafo único) não implica revogação automática dessa modalidade de custódia cautelar (STF RHC: 197730 GO 0125705-53.2020.3.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 27/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/05/2021). 5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

Palmas, 04 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 755771v4 e do código CRC b5489690. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 10/4/2023, às 12:23:41

0001841-51.2023.8.27.2700

755771 .V4

Documento: 755758

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0001841-51.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: RAY GOMES PEREIRA

ADVOGADO (A): VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor do paciente RAY GOMES PEREIRA em razão de ato supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE XAMBIOÁ nos autos 0001473-47.2022.8.27.2742.

Em síntese, narra que o paciente e responde à processo criminal, autuado sob o n. 0001473-47.2022.8.27.2742, pela suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 37 da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se preso desde 19 de setembro de 2022.

Aduz que o paciente vem respondendo ao processo de forma reclusa, sendo que os fatos se deram no ano de 2022 e desde então encontra-se encarcerado há 143 (cento e guarenta e três dias).

Consigna que não há razoabilidade no cumprimento dos prazos processuais por culpa do próprio Estado, tornando injusta e descabida a restrição da liberdade.

Reguer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus com a expedição do alvará de soltura e, no mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida no evento 07.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 21/03/2023, evento 19, manifestando-se "pela denegação da ordem pleiteada". É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 755758v3 e do código CRC 7a552596. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 29/3/2023, às 18:45:9

0001841-51.2023.8.27.2700

755758 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0001841-51.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

PACIENTE: RAY GOMES PEREIRA

ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Xambioá

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária